



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.001310/00-78
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1101-001.099 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de maio de 2014
Matéria CSLL
Recorrente S/A Fluxo Comércio e Assessoria Internacional
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. VALORES DE IPRJ LIQUIDADO COM CRÉDITO-PREMIO DE IPI. DENEGACÃO. RETENÇÕES DE IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCLUSÃO DOS VALORES DISCUTIDOS EM PARCELAMENTO. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.

A inclusão dos valores do IRPJ a pagar e do IRRF, em pedido de parcelamento, implica em dizer que o valor relativo ao imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras tornou-se incontroverso, ensejando o provimento do recurso, com a homologação da compensação declarada até o limite do direito creditório.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros José Sérgio Gomes e o Presidente Marcos Aurélio Pereira Valadão. Fará declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antônio Lisboa Cardoso Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Antônio Lisboa Cardoso (relator), José Sérgio Gomes, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição relativo ao imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras (fl. 01), no valor de R\$ 21.343,47, cumulado com pedidos de compensação com débitos diversos. Os créditos pleiteados são alusivos aos meses de outubro a dezembro de 1999.

O pedido foi indeferido porque no ano-calendário de 1999, a contribuinte teve retenções de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras no montante de R\$ 154.577,10, sendo que, deste total, R\$ 21.343,47 refere-se aos meses de outubro a dezembro.

Conforme cópia do despacho proferido no processo nº 10480.028674/99-90, o imposto de renda a pagar foi objeto de revisão de ofício, tendo sido deduzido, do imposto a pagar, a totalidade do imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras. Assim, não houve, ao final do ajuste, saldo credor a ser restituído ou compensado, inexistindo pagamento indevido ou maior que o devido.

Consta ainda que no caso presente, o imposto foi objeto de liquidação mediante compensação com crédito prêmio de IPI discutido no processo nº 10480.031318/99-53, ainda em curso, vez que a compensação tem os mesmos efeitos do pagamento.

O julgamento foi convertido em diligência através da Resolução nº 101-02.602 (fls. 154 e seguintes), para que o processo fosse sobrestado até o julgamento definitivo do processo nº 10480.031318/99-53, que trata de crédito prêmio de IPI, o qual se encontra em trâmite na CSRF, ainda não decidido definitivamente, tendo em vista que o pleito da Recorrente teria sido indeferido pelo Acórdão nº 202-15.777, assim ementado:

IPI. CREDITO PREMIO. O Crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, foi extinto em 30 de junho de 1983.

Às fls. 192, consta despacho da Presidência do CARF rejeitando o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

Às fls. 162, a Recorrente informa que os tributos exigidos no presente processo nos valores de R\$ 1.183.027,33 e R\$ 154.577,10, num total de R\$ 1.337.604,43 foram objeto de parcelamento, de acordo com o disposto na Medida Provisória n. 470, publicada em 13 de outubro de 2009 (Docs. 01 e 02), requerendo homologação das compensações realizadas com o crédito oriundo das retenções (IR R F) sobre aplicações financeiras, havidas entre outubro a dezembro de 1999, reformando-se o acórdão nº 10.981 da DRJ, por ser de direito e para que seja restabelecida a verdade, com realização da justiça fiscal.

Às fls. 194, consta despacho da SEORT-PJ, informando que com relação ao parcelamento dos débitos verificamos que o contribuinte requereu o parcelamento de débitos e a utilização de Prejuízos Fiscais para o abatimento dos débitos relativos a Crédito-prêmio, no entanto, os parcelamentos aguardam consolidação (fls. 192) e, mais ainda, a verificação acerca do pagamento integral dos créditos tributários parcelados está condicionada a evento futuro e incerto, haja vista que só após o integral pagamento das prestações os débitos poderão ser considerados quitados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

Os recursos são tempestivos e encontram-se revestidos das demais formalidades legais, devendo serem conhecidos.

Conforme relatado, o pedido de restituição do Imposto Retido na Fonte, relativo aos meses de outubro a dezembro de 1999 foi indeferido porque no referido ano-calendário a contribuinte teve retenções de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras no montante de R\$ 154.577,10, sendo que, deste total, R\$ 21.343,47 refere-se aos meses de outubro a dezembro.

Com a comprovação de que os valores dos tributos exigidos no presente processo (R\$ 1.183.027,33 e R\$ 154.577,10, num total de R\$ 1.337.604,43) foram objeto de parcelamento, de acordo com o disposto na Medida Provisória n. 470, publicada em 13 de outubro de 2009 (Docs. 01 e 02), requerendo homologação das compensações realizadas com o crédito oriundo das retenções (IRRF) sobre aplicações financeiras, havidas entre outubro a dezembro de 1999, reformando-se o Acórdão 10.981 da DRJ, por ser de direito e para que seja restabelecida a verdade, com realização da justiça fiscal.

Considerando que após o ajuste levado a efeito, o IPRJ ficou assim demonstrado:

DIPJ/2000 – Ficha 13A	Valores Declarados	Valores Ajustados
01 - IPRJ (15%)	1.062.680,43	1.062.680,43
03 - ADICIONAL	684.453,62	684.453,62
13 - IRRF	0,00	- 154.577,10
16 - IPRJ ESTIMATIVA	- 409.529,62	409.529,62
18 - IPRJ A PAGAR	1.337.604,43	1.183.027,73

Logo, em havendo a inclusão dos valores do IPRJ a pagar (R\$1.183.027,73) e do IRRF (R\$154.577,10), no pedido de parcelamento, implica em dizer que o valor de R\$21.343,17, relativo ao imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras tornou-se incontroverso, ensejando o provimento do recurso, com a homologação da compensação declarada até o referido limite do direito creditório.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2014

Processo nº 10480.001310/00-78
Acórdão n.º **1101-001.099**

S1-C1T1
Fl. 226

(documento assinado digitalmente)

Antônio Lisboa Cardoso Relator

CÓPIA

Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Observo, nos autos, que a contribuinte apresentou o pedido de restituição em debate em 09/02/2000, indicando como componentes de seu crédito as retenções sofridas na fonte nos meses de outubro a dezembro/99, no total de R\$ 21.343,47. Às fls. 06/08 constam pedidos de compensação vinculados ao crédito pleiteado, possivelmente apresentados na mesma data do pedido de restituição, reunindo débitos cujo valor principal totaliza R\$ 19.815,19. Além destes, outro pedido de compensação apresentado em 08/05/2000 está juntado às fls. 10/16, apontando débitos no total de R\$ 1.707,77.

Analisando a pretensão da contribuinte, a autoridade fiscal identifica que a fonte pagadora Banco Cidade Corretora Val. Mob. e Câmbio Ltda reteve da contribuinte não só os valores indicados no pedido de restituição apresentado nestes autos, como também outras parcelas, que somadas ao crédito alegado totalizam R\$ 154.577,10. Observa que na DIPJ/2000 referidas retenções não foram computadas na apuração do IRPJ devido por ocasião do ajuste anual. Em consequência, entende que o saldo a pagar originalmente apurado no período (R\$ 1.337.604,43), deveria ser reduzido para R\$ 1.183.027,33. Considerando que o saldo a pagar originalmente apurado foi objeto de pedido de compensação tratado no processo administrativo nº 10480.031318/99-53, vinculado a crédito prêmio de IPI, àquela época em discussão no CARF, informa que comunicará ao Conselho a redução do débito compensado para R\$ 1.183.027,33, e não homologa as compensações formalizadas.

A contribuinte não obteve êxito na compensação do saldo a pagar de IRPJ com crédito prêmio de IPI e parcelou o débito originalmente apurado no ano-calendário 1999, juntamente com outros na mesma circunstância, na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 470/2009, em 12 (doze) parcelas. À fl. 14 do processo administrativo nº 19647.014281/2009-57, que trata do parcelamento, estão indicadas as duas parcelas que compõem o total de R\$ 1.337.604,43: R\$ 1.183.027,33 e R\$ 154.577,10, sendo que esta última consta como integralmente amortizada por crédito decorrente de saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, e a primeira apenas parcialmente (R\$ 625.372,45 de seu valor atualizado de R\$ 1.358.967,15). À fl. 49 daqueles autos consta a desistência dos recursos interpostos no processo administrativo nº 10480.031318/99-53; às fls. 336/337 os DARF de recolhimento da primeira parcela da dívida; às fls. 366/367 o pedido de utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; à fl. 386 petição noticiando que a adesão ao parcelamento foi deferida em 12/12/2009. Na sequência, várias petições são apresentadas pela contribuinte com vistas a implementar os efeitos da suspensão da exigibilidade dos débitos em decorrência do parcelamento, até que em 23/11/2010 a PFN manifesta-se favoravelmente a parte do parcelamento, dele excluindo alguns débitos que não guardam identidade com aqueles que importam ao presente litígio, e expressamente vinculando a CDA nº 40.2.08.003719-64, associada ao débito de IRPJ devido em 31/12/99, à opção por compensação com crédito decorrente de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa (fls. 634/653).

À fl. 958 dos autos do processo administrativo nº 19647.014281/2009-57 consta documento datado de 16/03/2011 que relata a existência de outros três processos administrativos nos quais foi admitida a vinculação de débitos à compensação com créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, à semelhança dos demais originalmente tratados naquele processo, e em 17/01/2014 os autos são encaminhados à

Coordenação-Geral de Dívida Ativa da União para tratamento do parcelamento. Em 15/04/2014 constata-se que ainda não havia sido implementada *a segunda fase da análise do pagamento à vista, qual seja, a consolidação* (fls. 1013/1014).

Frente a este cenário observa-se que ao revisar de ofício o débito de R\$ 1.337.604,43, compensado pela contribuinte com crédito prêmio de IPI, a autoridade fiscal pretendeu desconstituir parcialmente a pretensão da contribuinte veiculada nos autos do processo administrativo nº 10480.031318/99-53, e assim acabou por vincular os débitos compensados com o crédito aqui tratado àquele litígio. Contudo, em dezembro/2009 a contribuinte optou pelo parcelamento daquele e de outros débitos em 12 (doze) parcelas, bem como pela sua liquidação parcial com créditos decorrentes de saldos de prejuízos fiscais e bases negativas.

Não há dúvida que o parcelamento foi formalizado e que as autoridades encarregadas da análise do pedido dele não excluíram os débitos que importam ao presente litígio. De outro lado, ultrapassados o prazo do parcelamento, e transcorridos mais de 4 (quatro) anos da apresentação do pedido, ainda não foi finalizada a consolidação dos débitos parcelados e, por consequência, informada a sua eventual extinção por pagamento ou compensação.

Conclui-se, daí, que o óbice oposto no despacho decisório para negar homologação das compensações aqui veiculadas não mais subsiste: o saldo a pagar de IRPJ apurado antes da dedução das retenções que formam o presente crédito não está mais vinculado a compensação discutida administrativamente, mas sim integra pedido de parcelamento irretratável, cujo prazo de pagamento já se expirou sem que qualquer manifestação em contrário à pretensão da contribuinte tenha sido manifestada.

Diante deste contexto específico, entendo que deve ser DADO PROVIMENTO ao recurso voluntário por não subsistir causa suficiente a impedir a homologação das compensações.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Conselheira